

EMENDA Nº 45 (Proposta 2, art. 1.510-N)

Dê-se, à proposta nº 45 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE FAMÍLIA, DA CJCODCIVIL, a seguinte redação:

Art. 1.510-N. Na dissolução do casamento ou da união estável, **pode existir o direito à convivência do padrasto e da madrasta com os enteados enquanto menores de idade, se isso atender ao melhor interesses dos últimos.**

JUSTIFICAÇÃO

A redação sugerida parte de um equívoco prático. Que há atenção ao melhor interesse de crianças e adolescentes o convívio com os antigos cônjuges ou companheiros de seu pai. Na vida como ela é, o dispositivo pode ser usado de forma abusiva para perturbar as relações familiares do ex-cônjuge ou companheiro. Assim, não há direito de convívio. Há direito de convívio no melhor interesse.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ FERNANDO SIMÃO